



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0017989-78.2016.8.14.0006  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE ANANINDEUA  
APELANTE: ESTADO DOPARÁ  
Procurador: Dr. Luis Felipe Knaip do Amaral  
APELADO: JEFERSON LIMA RODRIGUES  
Advogado: Dr. José Luiz Messias Sales – OAB/PA nº 6.150-A; Dr. Elias Correa dos Santos – OAB/PA nº 24.421  
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME. PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE, DO STF E STJ. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. PREVALÊNCIA. MULTA. LIMITAÇÃO.

- 1- O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido do inicial, determinando que o Estado do Pará forneça o medicamento para paciente com hipertensão pulmonar, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais);
- 2- A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação deve ser interpretada conforme à Constituição. Afastada a alegada ofensa ao § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 e ao art. 1º da Lei 9.494/97, cuja incidência deve ser relativizada ao cotejo de interesses maiores tutelados pelo Direito pátrio, como o direito à saúde. Preliminar rejeitada;
- 3- Nas ações de obrigação de fazer, como no caso, as prestações sucessivas estão incluídas no pedido, independente de declaração expressa do autor e serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação. Esse é o teor do art. 323, do CPC. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada;
- 4- É firme e atual a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à saúde ser dever do Estado lato sensu considerado; devendo, pois, ser garantido, indistintamente por todos os entes da federação, com fulcro nos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada;
- 5- O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas no processo, resultando em prejuízo à parte em relação ao seu objetivo processual, o que não se configura no caso e, que o paciente já é assistido por médicos do SUS e possui laudos e receitas que comprovam a sua necessidade do medicamento, o que descarta a necessidade de perícia. Preliminar rejeitada;
- 6- Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos, em conjunto ou isoladamente (precedentes do STJ);
- 7- O direito constitucional à saúde, que se concretiza com o fornecimento de medicamento de que necessita o paciente, não pode e nem deve ser condicionado a políticas sociais e econômicas;
- 8- Não comprovado o comprometimento dos demais serviços de saúde prestados pelos entes públicos em detrimento do cumprimento da obrigação imposta na sentença;
- 9- Em caso de descumprimento da decisão, a astreinte deve ser limitada ao patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais);



10- Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em Reexame, sentença alterada em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Negar provimento ao apelo. Em reexame, sentença parcialmente alterada, para limitar a multa ao patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de maio de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível (fls. 37/55) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 32/34), prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda de Ananindeua, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada (proc. n° 0017989-78.2016.8.14.0006) que julgou procedente o pedido inicial, confirmando os termos da liminar deferida, condenando o Estado do Pará a fornecer à parte autora, de forma contínua, regular e gratuita, o medicamento Ambrisentana, 5mg. Fixou honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais).

O apelante, em suas razões (fls. 37/55), suscita preliminares de revogação da tutela antecipada concedida com aplicação de efeito suspensivo ao recurso; de extinção do feito por conta do pedido genérico; e de ilegitimidade passiva do Estado. No mérito, alega necessidade de realização de perícia no paciente, para oferecimento de tratamento alternativo, o que não foi permitido ao apelante, configurando cerceamento de defesa e consequente nulidade do processo.

Argumenta que o Estado não pode concentrar recursos para casos individuais, diminuindo a possibilidade de oferecer serviços de saúde à coletividade. Ainda, sustenta os limites orçamentários e a reserva do possível e sobre a invasão do juízo de conveniência e oportunidade da Administração pública. Subsidiariamente, alega a insustentabilidade da estipulação de multa contra ente público, a necessidade de revogação da justiça gratuita deferida e a necessidade de diminuição do quantum arbitrado a título de honorários.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular ou reformar a sentença.

Contrarrazões (fls. 59/61).

Coube-me o feito, por distribuição (fl. 65).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e



desprovimento do recurso (fls. 69/76).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Preliminares

1. Revogação da Tutela Antecipada

O recorrente alega que o deferimento da liminar e sua ratificação na sentença esbarra em óbice expresso nas Leis nº 8.437/92 e 9.494/97.

Anoto que as restrições impostas pelas Leis nº /92 e /97 não se sobrepõem à regra constitucional. Ao contrário, sua incidência deve ser relativizada ao cotejo de interesses maiores tutelados pelo Direito pátrio, como é o direito à saúde, a fim de permitir provimentos liminares contra aparente interesse da Administração Pública, ainda que tais liminares possam esgotar o objeto da ação.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior decide:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.732 - MG (2009/0245089-1) DECISÃO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR Nº 126/STJ. (...). A legitimidade da União para figurar no pólo passivo da (diabetes e carcinoma) demanda ressaí indubidosa, porquanto ela (fls. 92/95), na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro, pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, é claro ao dispor que sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes Além disso, a questão acerca da divisão de tal responsabilidade entre a União, o Estado-membro e o Município será objeto da sentença de mérito, sendo possível, também, o ajuizamento de ação contra o ente da federação que considere deva, solidariamente, arcar com o ônus do tratamento, buscando ressarcir-se do que eventualmente tenha pago a maior. O que não é admissível é que o direito da Autora pereça enquanto se discute qual o ente da federação, e em que percentual, será responsável pelo custeio de seu integral tratamento médico, o qual, a toda evidência, é inadiável. Também afastado a alegada ofensa ao § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 e ao art. 1º da Lei 9.494/97. A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação deve, portanto, ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em (Lei 8.437/92, art. 1o, § 3o) obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível, quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. (CPC, art. 273, § 2o) Nesse sentido, também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 13.12.2004). (...) (STJ - REsp: 1171732, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 08/04/2010)

Ademais, não se pode olvidar que há um bem maior que é a vida, o qual deve sempre preponderar sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional. Entre os dois valores em jogo, portanto, o direito à saúde e à vida e o direito do ente público de bem gerir as verbas públicas, sob qualquer ótica, deve prevalecer o primeiro.

Desse modo, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando a validade da antecipação de tutela deferida e



confirmada na sentença pelo juízo a quo.  
Forte nas razões expostas, rejeito a preliminar.

### 2. Inépcia da inicial

A inépcia da inicial é explicada pelo apelante considerando o pedido genérico, ante a indeterminação de parâmetros e limites do uso do medicamento.

Pela lógica das razões expostas e do pedido feito pelo autor (fls. 2/7), consubstanciados na receita médica (fl. 15), é fácil perceber que o paciente necessita da medicação de forma continuada, por conta de seu diagnóstico, hipertensão pulmonar (fls. 12/13).

Consigno que, nas ações de obrigação de fazer, como no caso, as prestações sucessivas estão incluídas no pedido, independente de declaração expressa do autor e serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação. Esse é o teor do art. 323, do CPC.

Não merecem prosperar as alegações do apelante, pelo que, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

### 3. Ilegitimidade passiva

O Estado suscita a sua ilegitimidade passiva, atribuindo ao Município de Ananindeua a obrigação imposta na sentença.

Não cabe razão ao apelante.

É firme e atual a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à saúde ser dever do Estado lato sensu considerado; devendo, pois, ser garantido, indistintamente por todos os entes da federação, com fulcro nos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal, independentemente de previsão do fornecimento do medicamento pleiteado junto ao SUS ou mesmo qualquer acordo firmado entre os entes federativos.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de fraldas geriátricas, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado (lato sensu) fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) Redução da verba honorária, em atenção à complexidade da causa e à qualidade do ente sucumbente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (fl. 139). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 724292 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

A CF/88 atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para



ações de saúde pública, devendo esses entes cooperar, técnica e financeiramente, entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República). Neste passo, tem-se que a obrigação constitucional de prestar assistência à saúde funda-se no princípio da cogestão, consistente na participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária.

Assim, não se pode atribuir, isoladamente, a qualquer ente federado a responsabilidade por prover recursos necessários à saúde da população.

Nesse sentido colaciono o julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. No caso, aferir a adequação da via eleita, bem como a comprovação de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória demandam a incursão no conjunto fático-probatória dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação objetivando a proteção do direito à saúde de pessoa hipossuficiente, porquanto se trata de direito fundamental e indisponível, cuja relevância interessa a toda a sociedade. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado Em 16/12/2014, Dje 19/12/2014). Grifei.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO REGULAR E GRATUITAMENTE DE FRALDAS GERIÁTRICAS PELO ENTE MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DO PODERES. DIREITO DO IDOSO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há legitimidade passiva do Município de Belém para o cumprimento da medida judicial, uma vez que o Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo da demanda. 2. O direito à saúde, à vida é um direito garantido constitucionalmente, sendo viável, por meio dos entes federativos o fornecimento de insumos capazes de garantir a dignidade e o envelhecimento saudável de pessoa idosa. 3. É possível a aplicação de astreintes em face da Fazenda Pública, contudo, de forma proporcional, pelo que merece redução do quantum fixado, mantendo-se os demais termos da decisão agravada. 4. Julga-se a perda do objeto do agravo interno, em razão da coincidência de argumentos dispostos no agravo de instrumento. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

(2017.02472544-66, 176.560, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-08, Publicado em 2017-06-14)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PREVISTOS NA TABELA DO SUS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS COM HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEVER CONSTITUCIONAL DO





ESTADO. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES STF. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, situação que não viola o princípio da separação dos poderes ou a reserva do possível, pois não pretende o Poder Judiciário interferir na esfera de atuação da Administração Pública, objetivando definir as prioridades de atendimento. 3. Comprovação nos autos da imprescindibilidade da medicação e, que o apelado não possui recursos financeiros para custear o tratamento médico. 4. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (2017.02505303-50, 177.093, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-04-27, Publicado em 2017-06-26)

O Estado, o Município e a União, portanto, são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público a garantia da saúde, podendo, por óbvio, ser demandados em conjunto ou isoladamente, dada a solidariedade da obrigação.

Preliminar rejeitada.

#### 4. Cerceamento de defesa

O apelante alega a ocorrência de ofensa ao contraditório e ampla defesa, ante a unilateralidade do laudo médico e a necessidade de perícia médica, com o fim de comprovar que o tratamento pretendido é o único a promover o restabelecimento do paciente do medicamento. Sustenta que os documentos juntados são unilaterais e não têm o condão de provar os fatos constitutivos do direito do autor.

O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas no processo, resultando em prejuízo à parte em relação ao seu objetivo processual.

De acordo com os autos, é fato que o apelado é paciente de profissional regularmente habilitado, de cuja competência não cabe dúvida, e está em tratamento de Hipertensão Arterial Pulmonar atestada, no Hospital Universitário João de Barros Barreto, bem como de que o remédio receitado se presta ao tratamento da referida patologia.

Conforme relatório médico à fl. 21, o autor apresentou todos os exames necessários, conforme protocolo clínico diretrizes terapêuticas da hipertensão arterial pulmonar, aprovado segundo a Portaria nº 35, de 16/01/2014, do Ministério da Saúde. Atesta, ainda, o referido documento, que os pacientes não vêm recebendo os medicamentos indicados para o tratamento da doença. Destaco que, conforme atestado médico de fl. 13, o autor não tem condições de atividade laboral em definitivo, por conta da enfermidade que lhe acomete.

É certo, portanto, que o apelado tem acompanhamento médico e que o remédio prescrito é resultado de diagnóstico prévio e como tratamento de doença há tempo já tratada. De acordo com informação do autor, em sua inicial, ele recebeu o medicamento do Estado, porém o fornecimento foi suspenso sob alegação de falta do produto.



Entendo, portanto, que condicionar o fornecimento do remédio ao apelada, sob a alegação de necessidade de perícia no paciente a ser realizada pelo Estado, seria protelar uma medida que demanda urgência para a manutenção da saúde e da vida do cidadão, que já é assistido por médicos do SUS, cujos laudos e receitas comprovam a necessidade do paciente.

Consigno, ainda, que ponderando os prejuízos decorrentes da situação, é incontestável que o valor da vida da apelada se sobrepõe à alegação do apelante.

Nesse sentido, temos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR IDIOPÁTICA (HAPI). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRACLEER 125MG. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196 , CF . NECESSIDADE DO MEDICAMENTO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. A necessidade da utilização do medicamento, está provada conforme atestado firmado por médicos devidamente inscritos no CREMERS. Assim, o medicamento mostra-se indispensável e necessário para sua sobrevivência, além de restabelecer o seu estado de saúde e alcançar uma melhor qualidade de vida. TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70047283353 RS (TJ-RS) Data de publicação: 15/05/2012

Preliminar rejeitada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação e passo a analisar a matéria devolvida.

#### Mérito

Trata-se de apelação de sentença que determinou, ao Estado do Pará, o fornecimento à parte autora, de forma contínua, regular e gratuita, o medicamento Ambrisentana, 5mg. Fixou honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais).

Do caderno processual, depreende-se que o apelado é paciente em tratamento no Hospital Universitário João de Barros Barreto e teve receitado o fármaco na tentativa de permitir melhoria de qualidade de vida, considerando ser esta a droga que menos compromete as funções hepáticas do paciente (fl. 12).

#### Do direito ao fornecimento do medicamento

Vejo, no caso, que a necessidade do medicamento solicitado para combate aos efeitos da enfermidade e a impropriedade da política de saúde existente restam evidenciadas pela apreciação do relatório médico (fl. 12) e da prescrição médica (fl. 15), subscritos pela Dra. Lúcia Sales (CRM 5129), do Hospital Universitário João de Barros Barreto.

Registro que o medicamento Ambrisentana foi incorporado para tratamento da Hipertensão Arterial Pulmonar, por meio da Portaria de nº 53, de 7/11/2013, do Ministério da Saúde, publicada no D.O.U. nº 218, de 08/11/2013, o que denota a comprovação de eficácia do medicamento, bem como que não se trata de utilização experimental.

Como já esclarecido anteriormente, é certo que a obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluído o fornecimento de medicamentos essenciais) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198).



Nesse contexto, patente a gravidade da doença que aflige o apelado, atestada pelos documentos acostados aos autos, reata comprovada a imprescindibilidade do fornecimento do medicamento pleiteado, de forma a dar efetividade aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal. Assevero, ainda que não se trata de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a decisão judicial não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que demonstra direcionamento à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna a todos, conforme proclama o seu art. 196.

É firme e atual a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à saúde ser dever do Estado lato sensu considerado; devendo, pois, ser garantido, indistintamente por todos os entes da federação, com fulcro nos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal, independentemente de previsão do fornecimento do insumo pleiteado junto ao SUS ou mesmo qualquer acordo firmado entre os entes federativos.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de fraldas geriátricas, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado (lato sensu) fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) Redução da verba honorária, em atenção à complexidade da causa e à qualidade do ente sucumbente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (fl. 139). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 724292 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado. Esse princípio, no entanto, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Nesse contexto, ao indivíduo, cabe requerer do Estado a prestação dentro de um limite razoável.

O mínimo existencial refere-se ao básico da vida humana e é um direito fundamental e essencial, previsto na Constituição Federal, sem o qual não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna, pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso.





Em que pese ser dever do Estado garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, observa-se que, nas ocasiões em que se defronta com um direito fundamental respaldado do mínimo existencial, ele indica que seus recursos disponíveis deverão ser observados, sob o manto de que tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Ressalto que, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o Estado não pode nem deve se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana.

Dessa forma, àquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.

Nesse quadro, a questão relativa à condenação do réu, a exemplo da determinação para o fornecimento de medicamento ao paciente, deve ser apreciada com ponderação, autorizada, no caso, pela gravidade do quadro do autor/apelado que precisa do mínimo para sua sobrevivência.

Sobre o tema, transcrevo parte do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no qual aborda o direito à saúde, afirmando ser fundamental, inviolável, indisponível, impostergável, garantido constitucionalmente, e que, por tais motivos, deve prevalecer aos interesses secundários do Estado.

(...) reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, no campo da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior à preservação da dignidade do homem. Grifei (STF, AI-AgR nº. 238.328-0/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.02.2000).

O Ministro Luiz Fux, em julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando o eminente doutrinador, José Afonso da Silva, se posicionou sobre a matéria:

(...) É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. (...)

Acerca da responsabilidade do ente estatal, de garantir o resguardo do direito à saúde a todos os indivíduos, prosseguiu:

(...) Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: 'uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando à prevenção das doenças e o tratamento delas'. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo "que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas [...], de cujo cumprimento depende a própria realização do direito. Grifei. (STJ, Resp 863.240/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006).

Nessa esteira são os julgados deste Tribunal:



EMENTA REEXAME NECESSÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. O AUTOR É PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA, NÃO POSSUINDO CONDIÇÕES FINANCEIRAS CAPAZ DE ARCAR COM A COMPRA DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. É POSSÍVEL AO JULGADOR DECIDIR A LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, PRIVILEGIANDO OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS. NÃO OBSERVO QUALQUER ABUSIVIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA, JÁ QUE É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MESMA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, SENDO POSSÍVEL O PAGAMENTO DE ASTREINTES, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA EXCESSIVA DEVENDO SER REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(2017.03242188-25, 178.662, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-08-01)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REFUTADA. DIREITO A SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES STF E TJPA. ALEGAÇÕES DE RESERVA DO POSSÍVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SAÚDE SOB O PRISMA DA UNIVERSALIDADE. REJEITADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. DECISÃO ACERTADA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGADO PROVIMENTO.

(2017.03174002-10, 178.534, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-27)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR O DIREITO DE TODOS À SAÚDE - DIREITO PROTEGIDO PELA CARTA MAGNA - AGRAVO IMPROVIDO. I A Tutela Antecipada deve ser concedida em casos especiais, principalmente quando se discute direito à vida e à dignidade da pessoa humana, preceitos constitucionais fundamentais, art. 196 e 198 CF, constatando-se a verossimilhança das razões da postulação e verificando-se a possível ocorrência de dano iminente e irreparável ao cidadão, em virtude do retardamento da prestação jurisdicional, torna-se dever do Município autorizá-lo tendo em vista o inalienável direito protegido pela Carta Magna. Desse modo a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária. II- À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de agravo de instrumento improvido. (201330131016, 122676, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 29/07/2013, Publicado em 05/08/2013)

Não há dúvidas de que, ao Estado, cabe a responsabilidade imputada na sentença, em homenagem ao dever fundamental e efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não se pode olvidar que há um bem maior que é a vida, o qual deve sempre preponderar sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional. Entre os dois valores em jogo, portanto, o direito à saúde e à vida e o direito do ente público de bem gerir as verbas públicas, sob qualquer ótica, deve prevalecer o primeiro.

Em relação a tese de atendimento individualizado, desrespeitando o princípio da igualdade, não merece guarida, pois, no caso, trata-se da busca do direito a tratamento de saúde, o direito de viver com maior dignidade; não havendo como mensurar o quão urgente é a situação do representado, ou compará-la com outros similares, tendo em vista a peculiaridade de cada caso, pelo que não caracterizada afronta ao princípio



da igualdade.

Na espécie, o apelado fez a prova necessária à satisfação da pretensão, deferida em sede liminar, haja vista haver carreado aos autos o laudo médico assim como o receituário correspondente, de modo que restou provado seu estado de saúde e a recomendação do medicamento necessário ao efetivo tratamento e recuperação.

Quanto à multa imposta liminarmente e confirmada na sentença, é certa a legalidade de sua imposição pois em jogo obrigação de fazer determinada judicialmente. Essa imposição também pode ser feita para o ente público, com o fim de efetivar a medida imposta, em caso de descumprimento da obrigação.

Nessa esteira, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 461 DO CPC/1973. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO À SAÚDE DA PESSOA.

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu pela impossibilidade de bloqueio de verbas públicas como meio coercitivo para assegurar obrigação de fazer referente à internação para tratamento de dependência química.

2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC/1973, com o propósito de garantir que se forneça medicamento ou tratamento médico à pessoa necessitada, quando há o risco de grave comprometimento da saúde do demandante.

Nesse sentido: AgRg no RMS 40.625/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1680715/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Vejamos o julgado proferido pela Primeira Turma do STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

É certa, portanto, a sujeição do Poder Público às regras atinentes à aplicação de multa diária, como meio coercitivo de obrigação de fazer, mormente, na espécie, tendo em vista a relevância da causa que versa sobre a vida e a saúde do cidadão.

Importante consignar que a multa diária fixada no valor de R\$300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento judicial mostra-se proporcional e razoável, ante a gravidade da situação do apelado; merecendo, entretanto, ser limitada para evitar a apenação desmensurada do apelante, que ora estipulo no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Aceca do questionamento sobre os honorários arbitrados no valor de



R\$500,00 (quinhentos reais) serem desproporcionais, entendo que não prospera o inconformismo do apelante, tendo em vista que o valor dado à causa não representa o montante da obrigação imposta de forma contínua, mas somente o preço do medicamento, ademais a condenação representa 20% (vinte por cento) do valor ínfimo dado à causa, sem atualização monetária; estando dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC.

Consigno, por último, que os dispositivos aventados no recurso encontram-se prequestionados, a teor do art. 1.025, do CPC.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Nego provimento ao apelo. Em reexame, sentença parcialmente alterada, para limitar a multa ao patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 13 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora